



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARIA LUÍSA BARROS CAPUXÚ

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES
AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 9.605/98

SOUSA - PB
2011

MARIA LUÍSA BARROS CAPUXÚ

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES
AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 9.605/98

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Márcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto.

SOUSA - PB
2011

MARIA LUÍSA BARROS CAPUXÚ

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS:
UMA ANÁLISE DA LEI Nº 9.605/98

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Márcio Flávio Lins Souto

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientador: Prof. Márcio Flávio – UFCG
Professor Orientador

Examinador interno

Examinador externo

A Deus.
Aos meus pais.
Aos meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Aos que amamos.

Quanto mais envelhecemos, enxergamos mais claramente em que devemos buscar a nossa alegria para viver. Aliás em quem devemos buscar a nossa alegria nos que amamos.

Agradecemos pelos momentos incontáveis em que pudemos confiar, em que pudemos segui-los. Pelos tantos sonhos que pudemos compartilhar e por tantos que ainda construiremos entusiasmados por sua imprescindível fonte de afeto. Por estarem sempre por perto ao desfrutarmos da vida, fisicamente ou sentimentalmente, sendo cúmplices nos momentos felizes. E não saberíamos como sermos felizes sem a grandeza de vocês, seres humanos que nos ensinaram a conhecer o mais belo dos sentimentos.

Usando as palavras do pensador Herman Hesse: “felicidade é amor, só isto. Feliz é quem sabe amar. Feliz é quem pode amar muito.”

De nada significariam as nossas conquistas se não tivéssemos vocês em nossa vida, infindável fonte de ânimo criador, de inspiração.

“Primeiro vieram buscar os judeus e eu não me importei porque não era judeu. Depois levaram os comunistas e eu não protestei, pois não era comunista. Depois levaram os liberais e também encolhi os ombros. Nunca fui liberal. Em seguida os católicos, mas eu era protestante. Por fim, vieram e levaram-me, mas já era tarde, pois não restava ninguém para poder protestar e me defender...”

(Bertold Brecht)

RESUMO

A presente pesquisa justifica-se no intuito de analisar o exame da responsabilidade penal das pessoas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro. Será analisado no trabalho, a evolução histórica da responsabilidade penal, com os dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência sobre o tema. Serão demonstrados os argumentos de doutrinadores que defendem a irresponsabilidade das pessoas coletivas e de outros que defendem a responsabilidade, a partir da apresentação da legislação e jurisprudência brasileira, admite-se a aceitação da responsabilidade penal das pessoas coletivas. O fato de ser o meio ambiente, um bem de uso comum do povo, segundo definição constitucional devotada no art. 225, caput, da CF, justifica a punibilidade pelos danos a ele causados. A responsabilização penal da pessoa jurídica se justifica, também, pelo fato de que são as grandes empresas as exatas poluidoras, e não a pessoa natural mais arrastada. Tal afirmativa não retira a gravidade dos crimes ambientais praticados por pessoas naturais, apenas adverte a maior dimensão dos danos causados pelos crimes que abarcam pessoas jurídicas. Qualquer ato lesivo ao meio ambiente que danifique o equilíbrio ecológico é significativo. No Brasil, a teoria da responsabilidade da pessoa jurídica é conceituada com base nos dispositivos constitucionais e na lei de crimes ambientais. Apesar disso, haveria necessidade de serem exigidos certos requisitos. O primeiro é que a violação há de ser praticada em favor da pessoa coletiva e dentro da atividade da empresa, ou seja, deve ser concretizada dentro do domínio normal de trabalho da empresa. A partir de conceitos de política criminal, do exame da teoria da realidade, do instituto da precisão do combate a impunidade, releva-se a responsabilização da pessoa jurídica. Dessa forma, a teoria da ficção do direito penal clássico não é motivo satisfatório para evitar a responsabilização da pessoa coletiva. A sanção penal seria a última reserva proporcional, necessitando ser utilizada apenas em casos muito graves, cumprindo função auxiliar, subsidiária ou de garantia de normas administrativas. De tal modo, existindo sanções civis e administrativas à pessoa jurídica, não se adequa a previsão de sanções penais, pois responsabilizariam da mesma maneira.

Palavras-chave: Responsabilidade. Meio ambiente. Pessoa jurídica. Poluição. Crime. Justiça.

ABSTRACT

Este trabajo se justifica con el fin de analizar la prueba de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en el ordenamiento jurídico brasileño. Será discutido en el trabajo, la evolución histórica de la responsabilidad penal de las disposiciones legales de la legislación brasileña y la jurisprudencia sobre el tema. Se demostró que los argumentos de los eruditos defienden la irresponsabilidad colectiva de las personas y otros que tienen la responsabilidad, a partir de la presentación de la legislación brasileña y la jurisprudencia, se reconoce la aceptación de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. Ser un buen ambiente para el uso común, el segundo dedicado a la definición constitucional del art. 225, caput, de la Constitución, justifica la responsabilidad penal por los daños causados a él. La responsabilidad penal de las personas jurídicas también está justificada por el hecho de que las grandes empresas están contaminando el exactas, naturales y no a la persona se detuvo. Tal afirmación no quita la gravedad de los delitos ambientales cometidos por particulares, sólo se advierte el más grande es el daño causado por los delitos que abarca las empresas. Cualquier acto perjudicial para el medio ambiente que dañan el equilibrio ecológico es significativo. En Brasil, la teoría de la responsabilidad legal de la persona se concibe sobre la base de las disposiciones constitucionales y la ley de delitos ambientales. Sin embargo, no habría necesidad de ser ciertos requisitos necesarios. La primera es que la violación tiene que ser practicada en favor de la actividad individual y colectiva dentro de la empresa, es decir, debe ser completado dentro del área normal de trabajo de la empresa. De los conceptos de investigación criminal, el examen de la teoría de la realidad, la impunidad del Instituto de precisión de combate, la responsabilidad recae en la persona jurídica. Así, la teoría de la ficción del derecho penal clásico no es una razón satisfactoria para evitar la responsabilidad colectiva de la persona. La pena sería la última reserva en la proporción y debe utilizarse sólo en casos muy severos, cumpliendo una función auxiliar, o la garantía subsidiaria de las normas administrativas. De esta manera, los actuales sanciones civiles y administrativas a la persona jurídica, no se ajusta a la predicción de las sanciones penales, culpó de la misma manera.

Palabras clave: Responsabilidad. Medio Ambiente. Empresas. Contaminación. Delincuencia. Justicia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS	12
2.1 ASPECTOS GERAIS	12
2.2 NATUREZA JURÍDICA	12
2.3 CORRENTES DOUTRINÁRIAS	13
2.4 POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS	16
3 DO MEIO AMBIENTE E DA RESPONSABILIDADE	17
3.1 DO MEIO AMBIENTE	17
3.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	19
3.2.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado.....	19
3.2.2 Princípio do controle do poluidor pelo poder público.....	19
3.2.3 Princípio do poluidor-pagador.....	20
3.2.4 Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável.....	21
3.3 CRIME AMBIENTAL	22
3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	24
3.5 REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL	26
4 PROCESSO CRIMINAL CONTRA PESSOA JURÍDICA	30
4.1 DA DENÚNCIA E SEUS REQUISITOS	34
4.2 FINALIDADE ESPECÍFICA DA CONDUTA	35
4.3 DO RITO PROCESSUAL	36
4.4 APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – JECRIM	36
4.4.1 Transação penal no âmbito da Lei nº 9.605/98	38
4.4.2 Medidas a serem aplicadas na transação penal	39
4.4.3 Suspensão do processo na Lei nº 9.605/98	39
4.5 REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	40
4.6 DA CITAÇÃO	40
4.7 INTERROGATÓRIO	41
4.8 DA APLICAÇÃO DA PENA	42
4.9 A DISSUAÇÃO PENAL DENTRO DA EMPRESA	43

5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa, iremos abordar os aspectos históricos, doutrinários e legislativos do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, apresentando, ainda, os argumentos favoráveis e desfavoráveis à sua inserção no sistema penal brasileiro, como subsistema ou microsistema. Apresenta, também, considerações acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal de 1988, bem como os aspectos dogmáticos e a técnica legislativa utilizada na Lei n. 9.605/98.

A doutrina está afeita a elencar alguns critérios para que se possa pôr a responsabilidade penal à pessoa jurídica, percebendo que esta deverá ser reservada para alguns casos específicos, em face de um direcionamento de política criminal mais extenso. Esses critérios, evidentemente, afastam a adoção da responsabilidade coletiva, só se acolhendo para alguns casos em particular.

O que legitimamente caracterizaria e baliza as infrações das pessoas jurídicas é o poder que atrás delas se oculta, resultante da reunião de forças econômicas, o que vem atentar, na infração da pessoa coletiva, um volume e amplitude superior a qualquer infração da criminalidade habitual. A vítima, em regra, não é uma pessoa singularmente apreciada, pois o dano é difuso, isto é, alcança a própria sociedade.

É o emprego da infraestrutura provida pela empresa que propicia o cometimento do crime. Sem a reunião de ânimos de várias pessoas, coligadas sob o manto da pessoa jurídica, o cometimento do crime, no mais das vezes, não seria admissível.

Nos sistemas jurídicos cuja raiz é a *common law*, já se aceita, desde o início do século XIX, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, conhecida através do *Interpretation Act*, de 1889, através do qual passou-se a analisar "pessoa" tanto a física quanto a jurídica, o que admitia que fosse a pessoa jurídica responsabilizada por algumas infrações penais que pudesse cometer. Tendo em vista que o sistema inglês aceita a responsabilidade penal objetiva, que é vedada pela Constituição Federal Brasileira, não compete fazer, neste trabalho, estudo aprofundado acerca das bases legais utilizadas na *common law*.

O presente estudo tem como objeto a responsabilidade penal da pessoa jurídica, aplicada pela Constituição Federal e pela Lei dos Crimes Ambientais. As motivações deste trabalho são admiráveis, tais como ensinamento jurídico, busca de novas tecnologias, e aplicação de uma legislação adequada, protetiva e repressora.

A anuência da probabilidade de responsabilizar-se penalmente a pessoa natural não estabelece qualquer dificuldade, desde que ressaltados os requisitos legais impostos pelo ordenamento jurídico. Sabe-se que o crime é fato típico, antijurídico e culpável. Tal conceito admite perfeitamente a possibilidade de ser o delito cometido por um ser humano à medida que este é dotado de vontade, consciência, capacidade de agir, etc. Nessa acepção, a partir da prática de um crime ambiental, averiguada a culpabilidade da pessoa natural, composta pela imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, poderá ela ser responsabilizada penalmente. O problema existe quando o que se visa é responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas, tema que enseja grandes discussões doutrinárias a serem consideradas.

2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

A legislação brasileira, em níveis constitucional e infraconstitucional abrigou a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. De acordo com o art. 225, § 3º, CF: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

2.1 ASPECTOS GERAIS

A Constituição Federal visa atribuir a responsabilidade penal às pessoas jurídicas por expansão em relação ao comportamento de seus dirigentes, responsáveis, mandatários ou prepostos, posto que, por meio da vontade destes, e apenas assim, pode uma pessoa jurídica advir na prática de condutas lesivas ao meio ambiente.

No que diz respeito aos objetivos da tutela penal do meio ambiente, é premente ressaltar que as leis de proteção ambiental são obras de uma evolução do direito e tendem, acima de tudo, a recuperação ou, na impossibilidade disso, reparação do dano. Reparar um dano não só é efeito da oportuna condenação, mas, também, atenuante, segundo normas de direito penal geral. O papel preventivo também se faz atual, tal como na legislação de proteção ao consumidor: pune-se o responsável pelo dano para que este nunca volte a cometer prática de condutas de caráter delituoso.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

O bem juridicamente protegido pelo Direito Ambiental Penal é o próprio meio ambiente e um bem difuso por excelência. O meio ambiente é um bem acentuadamente difuso. Um agravo ao ambiente, ainda momentaneamente e por vezes de modo imediato pode atacar direitos individuais, como a vida e a saúde das pessoas, atenta contra a coletividade e

advém difusamente, dizendo não somente com as gerações presentes, mas com as futuras gerações, consoante muito bem mostra a Constituição Federal que, artigo 225, prevendo que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

De tal especialidade, surgem suas características como um bem e interesse autônomo, supra individual e com âmbito macrossocial. Ditas qualidades especiais do bem tutelado pela norma ambiental penal, reflexos tiveram no Direito Ambiental Penal, de maneira a diferenciá-lo do direito penal tradicional, aumentando-se a prevenção geral, o caráter educativo, com tipos dotados de elementos normativos e até normas penais em branco, considerada também a interdisciplinaridade da questão ambiental e a prevenção especial com tipos culposos, omissivos e até omissivos culposos.

Novos modelos se fizeram necessários e, dentre eles, destaca-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo em aspecto as mais expressivas deteriorações a promanarem na sociedade de massa e de risco da atualidade, de lado a lado e no interesse ou benefício dos grandes aglomerados de empresas. Na busca de uma justiça ambiental e social mais efetiva, criminalizou-se a pessoa coletiva e seus dirigentes, até por omissão, deixando-se, muitas vezes de criminalizar os empregados subordinados, autênticos “peixes miúdos” que, não raramente, acabam por tolerar injusta responsabilidade quando não poderiam agir de outra forma no estruturalismo empresarial. Em razão desses novos paradigmas, forçoso se faz repensar o Direito Penal e o Direito Processual Penal, adequando-se, sobretudo, aos novos sujeitos trazidos ao polo passivo do processo penal.

2.3 CORRENTES DOUTRINÁRIAS

Para certa corrente não se pode falar em culpabilidade da pessoa jurídica ao alcance que esta não tem um agir independente, levado por vontade própria. É pacífico que ela não possui vontade, pressuposto do dolo na teoria do delito, pois a pessoa jurídica age através de seus representantes. No entanto, normalmente o representante da pessoa jurídica não atua tendo em vista os seus próprios interesses, mas os da empresa, o que distinguiria as atividades da pessoa jurídica como suas e não como da pessoa natural que a representa, do mesmo modo que contratos celebrados em que determinada parte seja uma pessoa jurídica,

são assinados por quem a representa, mas, nem por isso, coagem necessariamente e inteiramente a pessoa natural que os assinou, pois esta assim agiu como ente coletivo, não em nome e interesses próprios. Outrossim, é dominante o entendimento de que a pessoa jurídica não tem vontade própria e esta é uma das razões pelas quais alguns doutrinadores não acolhem sua responsabilidade penal, por lhe faltar culpabilidade.

No entanto, para outra corrente, o caso do modelo dogmático tradicional de culpabilidade não se afeiçoar ao ente coletivo não afasta sua responsabilidade. Desta feita, aduz-se que não se deve falar em culpabilidade para pessoa jurídica. Este é um princípio aplicável apenas às pessoas naturais, e convém para limitar eventuais abusos confiados pelo Estado. Nesse sentido, deve ser criado um novo princípio que consinta essa colocação, dirigido, porém, às pessoas jurídicas.

Há, ainda, um terceiro entendimento, defendido por Édis Milaré, Paulo Ricardo da Costa Júnior, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, segundo o qual a culpabilidade da pessoa jurídica não se define a partir do Direito Penal tradicional, mas através da reprovabilidade da conduta: por este caminho há muita dificuldade de se buscar eximientes da responsabilidade criminal, visto que não pode a pessoa jurídica alegar, em sua defesa, que desconhecia normas cujo conhecimento, dado ao grau técnico da pessoa jurídica, é presumido. A responsabilidade dela tem como componente, portanto, a exigibilidade de outra conduta. Assim, somente o erro inevitável sobre o elemento descritivo do tipo ou sobre causa de justificação afasta a exigibilidade da conduta conforme o dever. A exigibilidade de conduta diversa também é, para Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, um modelo para culpabilidade da pessoa jurídica uma vez que é possível se aproximar-se a um juízo de reprovação social e criminal e, agir neste contexto, não implica responsabilidade objetiva, posto que a prova do fato e da autoria, segundo eles, não significam, obrigatoriamente, a condenação.

O entendimento mais acertado acerca da culpabilidade da pessoa jurídica é aquele segundo o qual não se sobrepõe ao ente coletivo a mesma apreciação de culpabilidade, medindo-a, nesses episódios, de acordo com a capacidade de atribuição: o crime é praticado pela pessoa jurídica quando houver, na prática do delito, interesse institucional, o qual se verifica através do interesse econômico. Esta teoria é a que melhor se ajusta com o *caput* do art. 3º da LCA. Outro elemento de responsabilização da pessoa jurídica a ser considerado é a exigibilidade de outra conduta. No desenvolvimento de suas atividades, pode ela vir a agredir o meio ambiente. Atitudes de agressão, consequência de interesse institucional na obtenção de

proveito econômico, incorre em erro, já que muitas vezes pode manchar a reputação da empresa por não estar zelando pelo bem estar da sociedade.

No entorno à alegação de que as diferenças de natureza e finalidade entre as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado acabariam a responsabilização das primeiras com base no princípio da isonomia, faz-se imperioso elucidar se as características pertinentes aos entes públicos de fato inviabilizam sua responsabilização do ponto de vista penal. Não é suficiente a simples alegação de que os entes públicos se cobrem de características especiais para afastar sua criminalização, mas se confere a manifestação de que tais características representem de fato um óbice a esse fim. Isso porque, diversamente do modelo francês que afasta de modo expreso a responsabilidade da pessoa de direito público, a legislação brasileira é silente em relação a esse quesito, estabelecendo a responsabilização das pessoas jurídicas de modo geral.

Existem autores que afirmam que o legislador brasileiro adotou o modelo francês de responsabilização penal das pessoas jurídicas, o que automaticamente eliminaria a responsabilidade do Estado. Tal argumentação não parece acertada na medida em que, apesar da grande influência desse modelo sobre a legislação brasileira, esta não reporta a vedação à responsabilização do ente coletivo expressamente, constituindo assim uma estrutura de responsabilização distinta e com maior amplitude confrontada àquela.

Apresentando um exemplo para a esfera penal-ambiental, pode-se ter a realização de uma obra pública, diretamente pelo ente estatal, para a construção de uma rodovia que transpassasse determinada área de relevante interesse ambiental. Idealize-se que não houvesse a realização de estudo de impacto ambiental e também a não expedição de licença pelo órgão responsável para a realização da obra por versar de procedimentos que abarcam certo tempo e avaliáveis gastos. Sob o ponto de vista meramente estrutural, observa-se que a economia de tempo e dinheiro com a não realização dos procedimentos devidos atende a um interesse secundário do Estado, todavia, encontra-se em desacordo com a necessidade de preservação do meio ambiente que é um interesse primário. Constata-se que no exemplo dado é admissível até se distinguir na base da atuação do ente público, um interesse público primário, retratado na elevação pelo poder público de obras de infraestrutura que ampliem a liberdade de locomoção, porém, os meios utilizados nesse intuito ferem, na prática, o interesse público em outro ponto, sendo assim passíveis de repressão.

Assim, resta clara a possibilidade de uma pessoa jurídica de direito público vir a acarretar um ilícito penal na realização de um interesse secundário. Não há antagonismo entre a responsabilidade penal do ente público e o requisito do art. 3º da Lei nº 9.605/98, o qual

exige que a infração seja perpetrada em benefício ou no interesse da pessoa jurídica, tendo em vista a possibilidade de visualização de um interesse privado do Estado.

2.4 POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS

É certo que em distintos casos, onde fica individualizada a prática de crimes ambientais, considerados de menor potencial ofensivo, em que pessoas jurídicas anuem com a autoria dos crimes a elas atribuídos, aceitando a transação penal, com aplicação imediata da medida alternativa (restritiva de direito ou multa), impede a instauração do processo criminal.

Nos crimes em que a pena imposta não é superior a um ano, os “entes morais” têm concordado com a suspensão do processo, mediante condições acordadas, e depois de transcorrido o prazo da suspensão, com o cumprimento das condições e demonstrada à reparação do dano ambiental, através de laudo, é declarada extinta a punibilidade na forma dos artigos 27 e 28 da Lei 9.605/98.

A primeira sentença que conhece, tratando de condenação a responsabilidade penal a pessoa jurídica por cometer crime ambiental foi proferida em 18 de abril de 2002, pelo magistrado Luiz Antônio Bonat, Juiz Federal da 1ª Vara de Criciúma, SC, no processo nº 2001.72.04.002225-0, condenando a empresa ré, A.J.Bez Batti Engenharia Ltda, e seu diretor, pela prática dos crimes 48 e 55 da Lei nº 9605/98, em concurso formal, sendo tal sentença conservada, à unanimidade, em 06 de agosto de 2003, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgando a apelação criminal nº 2001.72.04.002225-0/SC, que teve como relator o Desembargador Federal Elcio Pinheira de Castro, se tornando também a primeira condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental em segundo grau de jurisdição.

A responsabilização penal da pessoa jurídica deve dar-se no âmbito social, haja vista a mesma ser diferente da pessoa de seus dirigentes, onde há uma atuação com vontade e objetivos que lhes são próprios. As pessoas jurídicas têm vontade própria e demonstram-se através de seus órgãos.

A responsabilidade penal dos entes coletivos tem o desígnio, sobretudo, o de punir condutas lesivas ao meio ambiente que causam prejuízos diretos e por vezes desastrosos à coletividade.

3 DO MEIO AMBIENTE E DA RESPONSABILIDADE

A aparição do homem, no planeta, passou a causar, aos poucos, no meio ambiente, alterações no equilíbrio natural, quando o ser humano precisou das coisas da natureza, aproveitando-as para a alimentação ou para abrigar-se das imprevisibilidades. No início, praticamente desprezível, a ação humana vai aos poucos, comprometendo o equilíbrio do meio circunvizinho e, nas últimas décadas, em razão do avanço tecnológico e do aumento significativo da poluição mundial, tornou-se ameaça flagrante ao próprio destino da humanidade, que sem a menor dúvida, se extinguirá, a não ser que os governantes e toda a comunidade internacional, conjugado, segurem a ação predatória do homem, que se faz sentir por motivos imediatistas revelados em omissões e atos positivos, destruidores da vida terrestre, marinha, atmosférica e estratosférica como por exemplo as guerras, os vazamentos de usinas nucleares e de petroleiros, fábricas de móveis, indústrias, escapamentos dos carros e chaminés, descargas das fábricas destroem a fauna marítima, fluvial e lacustre, as reservas florestais, entre outros.

A devastação ambiental não é específica dos dias modernos, desde os mais distantes tempos é objeto de preocupação de todos os povos, em maior ou menor escala. A destruição ambiental segue o homem desde o princípio de sua história.

3.1 DO MEIO AMBIENTE

No Brasil as primeiras formas legislativas disciplinadoras do meio ambiente são encontradas na legislação portuguesa que valeu até o advento do Código Civil em 1.916, onde surgem preocupações ecológicas mais marcantes. Nas décadas em que seguiram, o assunto tutelar do meio ambiente tomou contornos maiores, surgindo os primeiros diplomas legais com normas peculiares sobre fatores ambientais. Em meados de 1.960, com o movimento ecológico, novos diplomas legais surgiram com normas mais diretas sobre prevenção e degradação ambiental. Foi, entretanto, a partir da década de 80, sob a influência da onda de conscientização provinda da Conferência de Estocolmo de 1.972, que a legislação sobre a matéria tornou-se mais sólida, abrangente e voltada para a questão da proteção do meio ambiente.

Proliferou uma viva produção legislativa com vistas à proteção exclusiva do meio ambiente. Alguns autores aludem marcos do ordenamento jurídico que são de extrema importância e que aprimoram largamente a questão ambiental. O primeiro grande marco é a edição da Lei nº 6.938 de 31.08.81, que conceituou o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas." Além disso, constituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente.

O segundo marco foi a Lei nº 7.347 de 24.07.85, disciplinadora da ação civil pública como instrumento processual adequado para a conservação do ambiente e de outros valores difusos e coletivos.

O terceiro marco ocorreu com a chegada da Constituição Federal de 1.988, que dedicou capítulo próprio ao meio ambiente, estimado como um dos textos mais avançados do mundo. Com a Constituição Federal, vieram as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas com inquietações ecológicas. Por fim, em quarto lugar, a Lei nº 9.605 de 12.02.98, que dispõe sanções penais e administrativas puníveis a condutas maléficas ao meio ambiente.

No que concerne aos direitos, hodiernamente chamados de direitos de terceira geração, o direito do meio ambiente, pelo simples fato de se incluir dentro dessa nova compreensão, está intimamente ligado aos direitos da fraternidade, não apenas por abrir os olhos da curiosidade jurídica, mas um enorme respeito, intrinsecamente, com um dos mais elevados valores éticos da humanidade, o da solidariedade. A todo período nascem estudos novos, proporcionados pela "porta aberta" do direito ambiental, que surge, no início do novo milênio, como um dos temas jurídicos de maior importância na atualidade, cujo interesse e repercussão não observa as fronteiras de soberania marcadas pelos homens.

Ressalta-se, no campo jurisprudencial nacional, que as Cortes têm, cada vez mais, julgado causas abarcando o tema, garantia de que está havendo uma gradativa conscientização da sociedade sobre a forçosa necessidade de resguardar o meio ambiente.

O Ministério Público, por igual, tomou a tarefa de guardião institucional desses valores, atuando também categoricamente junto a juízes e tribunais. E estes mesmos têm evidenciado uma abertura e receptividade indiscutível, mesmo se tendo presente que, em vários aspectos, o Judiciário se assenta como um poder mais conservador em relação às novidades de ordem cronológica, sociológica e tecnológica.

3.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O direito do ambiente exibe uma série de princípios e presunções básicas que o fundamentam e amparam. Os doutrinadores sobre a matéria citam uma série de princípios. Traz-se os mais relevantes.

3.2.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado

Este princípio configura uma expansão do direito à vida e proteção contra qualquer privação eventual da vida. Determina aos Estados o dever de procurar diretrizes destinadas a garantir o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Têm, pois, o comprometimento de evitar riscos ambientais sérios à vida.

Mais do que um novo ramo do direito, o direito ambiental representa hoje uma ruptura com o instrumental teórico e processual do passado, inclusive alterando o papel desempenhado pelos profissionais do direito.

O Direito Ambiental ou também chamado Direito do Meio Ambiente, que até pouco tempo atrás era adjetivado de supérfluo, hoje desperta enorme interesse. Para alguns o interesse é puro idealismo, enquanto para outros vislumbra-se como um novo campo de trabalho e, para o Ministério Público reserva funções institucionais de magnitude, em face do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Destarte, no que se refere ao bem-interesse protegido, o Direito Penal Ambiental difere da dogmática tradicional, até porque os bens próprios do direito penal tradicional são de fácil determinação, uma vez que ligados diretamente à pessoa. De outro modo, a ofensa ao meio ambiente não diz respeito com pessoa mas com a coletividade, incidindo difusamente, razão pela qual, nos crimes ambientais o bem jurídico protegido, em face do dano social, é o meio ambiente em toda a sua amplitude.

3.2.2 Princípio da natureza pública da proteção ambiental

Observe-se que, sendo um direito fundamental do homem, como estabelecido acima, ele transcende ao direito de propriedade, pois se trata de um bem comum, logo de um direito de natureza pública. Dessa forma, o interesse na proteção do ambiente deve prevalecer sobre qualquer interesse privado.

Sempre que houver dúvida quanto a que norma deve prevalecer em determinada questão envolvendo este princípio impossibilita a apropriação individual de parcelas do meio ambiente para o gasto privado, uma vez que é de uso comum do povo. Alguma realização individual deste direito fica inteiramente ligada à realização social.

A propriedade, tanto urbana quanto rural, é um direito constituído e tem função social, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 5º - XXII e XXIII. Mas esse direito não ostenta mais a concepção individualista que existia. Seu sentido social impõe a necessidade de oferecer à coletividade maior utilidade.

3.2.3 Princípio do poluidor-pagador

Determina ao poluidor o valor social da poluição por ele provocada, gerando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abarcante dos efeitos da poluição sobre toda natureza.

Segundo Luiz Regis Prado (2001, p. 40):

O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, e 'quaisquer que eles sejam', abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles outros relacionados com a própria utilização dos recursos ambientais, particularmente os naturais, que 'têm sido historicamente encarados como dádivas da natureza, de uso gratuito ou custo marginal zero.

É oportuno destacar que, no direito internacional, a Declaração de Estocolmo, realizada no ano de 1972, já havia se manifestado de forma favorável em relação ao instituto da responsabilização. Assim, no Preâmbulo nº 7 da referida Declaração consta que atingir tal fim, em relação ao meio ambiente, exigirá a aceitação de responsabilidades por parte de cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando de maneira justa nos esforços comuns.

O Princípio do Poluidor-Pagador é um princípio normativo de caráter econômico, porque imputa ao poluidor os custos decorrentes da atividade poluente. Porém, para a otimização dos resultados positivos na proteção do meio ambiente é preciso uma nova formulação desse princípio, ou seja, ele deve ser considerado uma regra de bom senso econômico, jurídico e político.

3.2.4 Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável

Estabelece dois objetivos: a) a solicitação de padrões de consumo e ascensão às pressões ambientais que atendem às necessidades básicas da humanidade; b) o desenvolvimento de uma melhor concepção do papel do consumo e da forma de se colocar em pratica padrões de consumo mais sustentáveis. Há necessidade da coexistência do direito e dever. O desenvolvimento dos recursos naturais do planeta não são apenas direitos, exige-se deveres de cada ser humano e de toda a sociedade.

Assim, a grande divergência entre economia e meio ambiente consiste no fato de que a natureza é estruturada em eventos cíclicos, ao passo que a economia em comportamentos lineares. Enquanto no meio ambiente um determinado comportamento humano pode gerar um impacto ambiental, seguindo um efeito de cascata passível de afetar o próprio ser humano, ante a interdependência e interconexão dos seres e elementos que compõem o globo terrestre; na economia o que importa é a lei da oferta e da procura, a busca de novos mercados. Enfim, o lucro, mesmo que à custa de danos ao meio ambiente, considerados, invariavelmente, como externalidades na visão do empresário desavisado e descompromissado socialmente.

É da colisão destes segmentos que se afiguram inúmeros danos ao meio ambiente, colocando em risco o equilíbrio ecológico e a sobrevivência das espécies no planeta, inclusive da humana. Por exemplo, na ânsia de reduzir custos e ampliar as margens de lucros, o homem, em sua atividade agrícola, tem procedido ao uso indiscriminado de agrotóxicos e fertilizantes, contaminando com isso os lençóis freáticos, fonte principal de água doce do planeta. Ainda nesta seara, o desrespeito às normas legais que impõem a obrigatoriedade das reservas florestais e das matas ciliares, seja por comodidade, seja para ampliar o espectro de produção, tem contribuído significativamente para o assoreamento de rios e erosão do solo, o que também colabora e em muito para o desequilíbrio ecológico.

Esse modelo predatório, inconsequente e egoísta não deve remanescer. Além de não mais encontrar alicerce no plano jurídico universal hodierno, haja vista os princípios encartados nas Declarações da ONU sobre meio ambiente, tampouco se vê legitimado no plano empírico, especialmente porque a cada dia que passa a natureza evidencia mais sinais de esgotamento, exigindo mudanças comportamentais por parte do homem.

De se ressaltar que nossa Carta Magna, ao adotar o modelo econômico de produção capitalista, em seu artigo 170, traz em si diretriz que não autoriza o profissional do setor produtivo a se eximir de seu compromisso social, inclusive ambiental. O texto constitucional é claro e não permite evasivas a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente.

3.3 CRIME AMBIENTAL

O criminoso ambiental, pessoa natural, é visto como um sujeito aceito pela sociedade por não apresentar a esta qualquer perigo manifesto. Isso acontece porque a prática do delito advém por força de ambição ou, simplesmente, de ajuste com os costumes locais. Este é um criminoso em que a aplicação de sanção penal resulta em ônus para a comunidade, já que o crime ambiental nem sempre é tão degradante quanto outros tipos penais, tais como homicídio, roubo, estupro, e outros crimes demasiadamente violentos, que revoltam a sociedade. Não obstante, tal pensamento popular, não há, no mundo jurídico, quaisquer questionamentos acerca da possibilidade de responsabilizar-se penalmente a pessoa natural quando esta sobrevém na prática de conduta que caracterize crime ambiental.

A Constituição Federal no Título VIII, que aborda a Ordem Social, tratou da tutela do meio ambiente através de um capítulo específico, mais especificamente o capítulo VI, onde no artigo 225 coloca que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Confere-se de imediato que tal artigo além de constituir que todos têm um direito, ou seja, ao meio ambiente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à sadia

qualidade de vida, também atribui um dever a todos, inclusive o poder público, ou seja, o de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tendo em vista dar maior efetividade à proteção do meio ambiente, o constituinte inseriu no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal a responsabilização penal da pessoa jurídica, ao colocar o seguinte: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A palavra responsabilidade vem do latim *re-spondere*, que significa segurança ou garantia de devolução ou ressarcimento. Significa, pois, restituição, compensação. O fundamento da responsabilidade civil e penal é praticamente o mesmo. As condições em que surgem é que são diferentes, pois uma é mais incontestável do que a outra, quanto ao aprimoramento dos requisitos que devem acontecer para se efetivar.

A responsabilidade penal implica uma comoção social, causada pela violação da norma penal. O agente desobedece a uma norma de direito público. O interesse lesado é da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse lesado é privado. O danificado pode, ou não, pleitear reparação.

A diferença entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal é a diferença entre o direito civil e o direito penal. Na responsabilidade civil não se examina se o ato que causou dano ao particular ameaça, ou não, a ordem social. Não importa que a pessoa obrigada à reparação seja, ou não, moralmente responsável.

A responsabilidade penal envolve dano que abrange a paz social, conquanto, muitas vezes, atinja um só indivíduo. Esta responsabilidade é intransferível, respondendo o réu com a privação de sua liberdade. Ao Estado deve ser encarregado de reprimir o crime e deve arcar com o ônus da prova.

Na responsabilidade civil não é o réu, mas a vítima que, em muitos casos, tem de enfrentar institutos como empresas multinacionais e o próprio Estado. No cível qualquer ação ou omissão pode causar a responsabilidade civil, desde que haja infração de direito ou prejuízo de outrem. No crime há a presença da tipicidade: é preciso que haja perfeita adequação do fato concreto ou tipo penal.

A culpabilidade é mais ampla no cível, na esfera criminal nem toda culpa resulta na condenação do réu. O ponto da imputabilidade também é abordado de forma diferente. Há regras no cível que são diferentes das do crime.

A responsabilidade civil abrange o dano, o prejuízo, o desfalque, ou desequilíbrio do patrimônio de alguém. A responsabilidade denominada de civil, ainda que o termo se

preste a alguma ambiguidade, para diferencia-la dos aspectos precedentemente indicados, é referente aqui à ordem patrimonial. Um caso de responsabilidade civil cuida, antes de tudo, de um equilíbrio econômico a ser recuperado entre dois patrimônios.

Quando combinam, a responsabilidade civil e a responsabilidade penal ajustam as respectivas ações, isto é, as formas de se perpetrarem efetivas: Uma exercida pela vítima; outra pela sociedade; uma predisposta à reparação; outra à punição.

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Com as modernas técnicas e os equipamentos sofisticados disponíveis, não mais se desculpa a degradação ambiental além dos limites imprescindíveis ao funcionamento da atividade ou da empresa. Em pleno início do século XXI não se pode admitir o crescimento econômico à custa da destruição desenfreada do meio ambiente.

A prevenção, a reparação e a repressão são os três campos básicos de atuação do direito ambiental. A prevenção volta-se para o estágio anterior ao dano, enquanto a reparação e a repressão atentam de dano já causado. A reparação ambiental advém através das normas de responsabilidade civil. Para realizar este estudo, necessário constatar o dano ambiental.

Num primeiro instante, considera-se dano qualquer episódio lesivo ao interesse de outrem. De forma geral, considera-se dano a redução de um bem jurídico, ou seja, de qualquer bem reconhecido e resguardado pela Constituição e pela Lei.

Consoante já referido primeiramente, todo dano que resulte de ato ilícito (por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia) é passível de ressarcimento (art. 159 do Código Civil), sustentando-se, em doutrina, a equiparação do fato danoso com o ato ilícito ou ilegal. Com as modificações decorrentes do avanço científico, industrial, tecnológico, da explosão demográfica, com novas exigências sociais, econômicas, urbanísticas, ambientais, ressalte-se a mudança da doutrina, que hoje, nega a igualdade do fato danoso com o ato ilícito. Atualmente o fato danoso pode se originar tanto de ato ilícito como de ato lícito.

O dano ambiental é prejuízo aos recursos ambientais - segundo a Lei nº 6.938/81, no art. 3º, V, são "a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora" - com

consequente deterioração do meio ambiente equilibrado. O dano ambiental tem características próprias que norteiam o tratamento de ordens jurídicas.

A primeira característica é com relação às vítimas. O dano ambiental afeta, essencialmente, uma pluralidade difusa de vítimas, mesmo quando certos aspectos particulares de que seus danos atingem individualmente determinados grupos de pessoas. Difere, pois, do que se chama de dano tradicional, onde o preceito é a lesão a um determinado indivíduo ou um grupo.

Outro atributo do dano ambiental é a difícil reparação. Em grande parte dos casos de lesão ambiental a reparação ao *status quo ante* é quase impossível e a mera reparação indenizatória é sempre insuficiente e incapaz de recompor o meio ambiente ao estado anterior. No ponto, relacionado à reflexão de José Carlos de Oliveira Robaldo (2004, p. 100):

É essa – a prevenção - a ótica que orienta todo o direito ambiental. Não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos?

Sem maiores divergências neste ponto, é do conhecimento do povo em geral que neste tema a melhor solução é a prevenção. Por fim, o dano ambiental é de difícil valoração. Esta característica é notável, na medida em que há dificuldade em se enquadrar parâmetros econômicos de reconstituição. Nem sempre é possível fazer o cálculo do dano do ambiente. Além dos danos de ordem material, com o advento da Lei nº 8.884/94, art. 88, pode-se cobrar danos morais coletivos, através de ações de responsabilidade civil em matéria de tutela de interesses difusos individuais.

É o que nos mostra Luiz Regis Prado (2001, p. 85) que, com propriedade, refere:

(...) ora, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, por que a coletividade não pode sê-lo? (...) os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. (...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

Essa inovação legal, que permite indenizar moralmente o dano ambiental, demonstra a dificuldade na avaliação acertada dos danos de origem moral e patrimonial provenientes de um mesmo fato.

3.5 REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

A Lei nº 7.347/85, em seus artigos 3º, 11 e 13 determina que a ação civil pública possa ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; na ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer, o juiz motivará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a extinção da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de imposição de multa diária, se esta for suficiente ou ajustada, independentemente de solicitação do autor; ocorrendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo administrado por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais.

Duas, por conseguinte, são as principais maneiras de reparação do dano ambiental: a) o retorno ao *status quo ante* e b) a indenização em dinheiro. A primeira modalidade sempre deve ser adimplida independentemente de ser mais cara que a segunda. A reversibilidade ao estado anterior ao dano se faz imprescindível, apesar de nem sempre ser possível. Mais do que nunca, nos últimos anos, a poluição do meio ambiente, como fator negativo de veloz e tumultuado progresso vem tomando grandes dimensões, já alarmantes e assombrosas, o que impõe a importância, na medida do possível, de recomposição de todo e qualquer dano.

A indenização em dinheiro, apesar de ser uma maneira de punir o autor do dano é uma tentativa, econômica, de restituição ambiental, pois não consegue reparar o prejuízo ecológico. Não é suficiente apenas indenizar, mas também fazer parar a causa maléfica, pois um montante de dinheiro não substitui o equilíbrio necessário ao bem estar da natureza e de todos que necessitam dela para sobreviver.

Nas duas formas de reparação o legislador busca impor um custo ao poluidor para, assim, atingir três objetivos: (a) dar um retorno aos danos suportados pela vítima, seja indivíduo ou coletividade, (b) evitar repetição do comportamento do autor poluidor e (c) dar exemplo para terceiros.

Com base no princípio da ordem geral da obrigatoriedade reparatória de todo dano, em sentido jurídico, alguns doutrinadores classificam, ainda, o dano ressarcível de acordo com as situações do caso concreto, em: a) Dano emergente, definido como a perda imediata, envolvendo as perdas e os danos devidos, efetivamente, ao autor da ação (CC, arts. 1.059 e 1.060); b) Dano pelo lucro cessante, definido como a perda mediata apropriada ao

acréscimo patrimonial que o lesado (autor) teria alcançado se não tivesse ocorrido o fato danoso. Trata-se de parcela adequada à vantagem que o autor deixou de lucrar, devendo ser razoavelmente ponderada na liquidação de sentença, previsto nos artigos 1.059 e 1.060, CC; c) Dano verificado no momento da liquidação, direta ou indiretamente pautada com o fato danoso, mas evidente com o dano pelo lucro cessante (CPC, arts. 18, § 2º, 606 e 607); d) Dano futuro, em consequência da alegação e prova de fato novo, direta ou indiretamente ligado com os efeitos do fato danoso, mas se confunde com o dano pelo lucro cessante e com o dano verificado no momento da liquidação (CPC, arts. 608, 609).

Evidencia-se que todos os danos aos elementos formadores do patrimônio ambiental e cultural, bem como às pessoas (individuais, social e coletivamente consideradas) e ao seu patrimônio, como valores constitucional e legalmente protegidos, são passíveis de avaliação e de indenização, corretamente enquadráveis tanto na classe do dano patrimonial (material ou econômico) como na classe do dano não patrimonial (pessoal ou moral), tudo estando sujeito as circunstâncias de fato de cada análise concreta.

A aplicação das sanções penais ambientais tem como finalidade principal garantir a todos os brasileiros e estrangeiros residentes do país o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Fiorillo (2005, p. 416) aclara que:

Observados os critérios do direito penal constitucional em vigor, entendeu por bem a Carta Magna sujeitar qualquer infrator, seja ele pessoa física (portador de DNA com atributos que lhe são inerentes por força do meio ambiente cultural), seja ele pessoa jurídica (unidade de pessoas naturais ou mesmo de patrimônios, constituídas tanto no plano chamado "privado" como no plano chamado "público", regradas por determinação da Constituição Federal em vigor e submetidas a direitos e deveres), às sanções penais ambientais, desde que observada a existência de crime ambiental. Destarte, resta evidente que, em face do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI – CF), caberá ao legislador infraconstitucional, observado o critério de competência definido no art. 22, I – CF, fixar as sanções penais mais adequadas em decorrência de diferentes hipóteses de responsabilidade criminal ambiental: sanções penais para pessoas físicas, jurídicas de direito privado, jurídicas de direito público, etc. Claro está que a finalidade maior da Constituição Federal é trazer efetividade e utilidade para o direito criminal ambiental, bem como para o direito penal ambiental, estabelecendo sanções penais concretas para aqueles que, na ordem jurídica do capitalismo, lesam ou mesmo ameaçam a vida em todas as suas formas.

Assim, a Constituição Federal inovou ao prever a possibilidade da lei infraconstitucional considerar os crimes ambientais atentados por pessoas jurídicas. O objetivo da Lei nº 9605/98 é, principalmente, a proteção ambiental e a preservação da natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e para a manutenção do equilíbrio ecológico, tendendo tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida como uma forma de proteger o direito fundamental da pessoa humana.

Para a aplicação da responsabilidade da pessoa jurídica é indispensável alguns requisitos primordiais, quais sejam, que a conduta individual tenha sido praticada no interesse da pessoa jurídica; que esse comportamento individual não esteja distante do domínio de atividade da empresa; que a conduta seja cometida por pessoa inteiramente ligada à pessoa jurídica e; que a prática da conduta tenha assistência do poder da pessoa coletiva.

Assim este descrito nos artigos 3º e 4º da Lei 9605/98, *in verbis*:

Artigo 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Artigo 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Depreende-se do disposto no artigo 3º a adoção do sistema de dupla imputação, sem eliminação da responsabilidade das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes. No artigo 4º, trata-se nitidamente da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, referindo-se à punição individual das pessoas, ou seja, os dirigentes que fazem parte da empresa.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes).

Recurso especial provido.

No âmbito processual, o Ministério Público é o responsável pela proposição da ação penal pública incondicionada no que se refere aos crimes ambientais.

No caso de responsabilização da pessoa jurídica, a denúncia deve satisfazer ao parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9605/98, apontando e individualizando na petição acusatória tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas físicas que tiveram participação na conduta, sob pena de ser considerada a petição inicial inepta.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 2º DA LEI 9605/1998.

Rejeitado pedido de trancamento de ação penal, dada a expressa previsão legal, nos termos da legislação ambiental, da responsabilização penal de dirigentes de pessoa jurídica e a verificação de que consta da denúncia a descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados.

Habeas corpus indeferido

Cf. Habeas Corpus 85190-8, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 08/11/2005.

As penas cabíveis à pessoa jurídica estão tipificadas nos artigos 21 a 24 da Lei 9605/98. daquelas que possuem caráter penal são mais relevantes na aplicação do caso concreto a multa, a restritiva de direitos e a prestação de serviços à comunidade.

4 PROCESSO CRIMINAL CONTRA PESSOA JURÍDICA

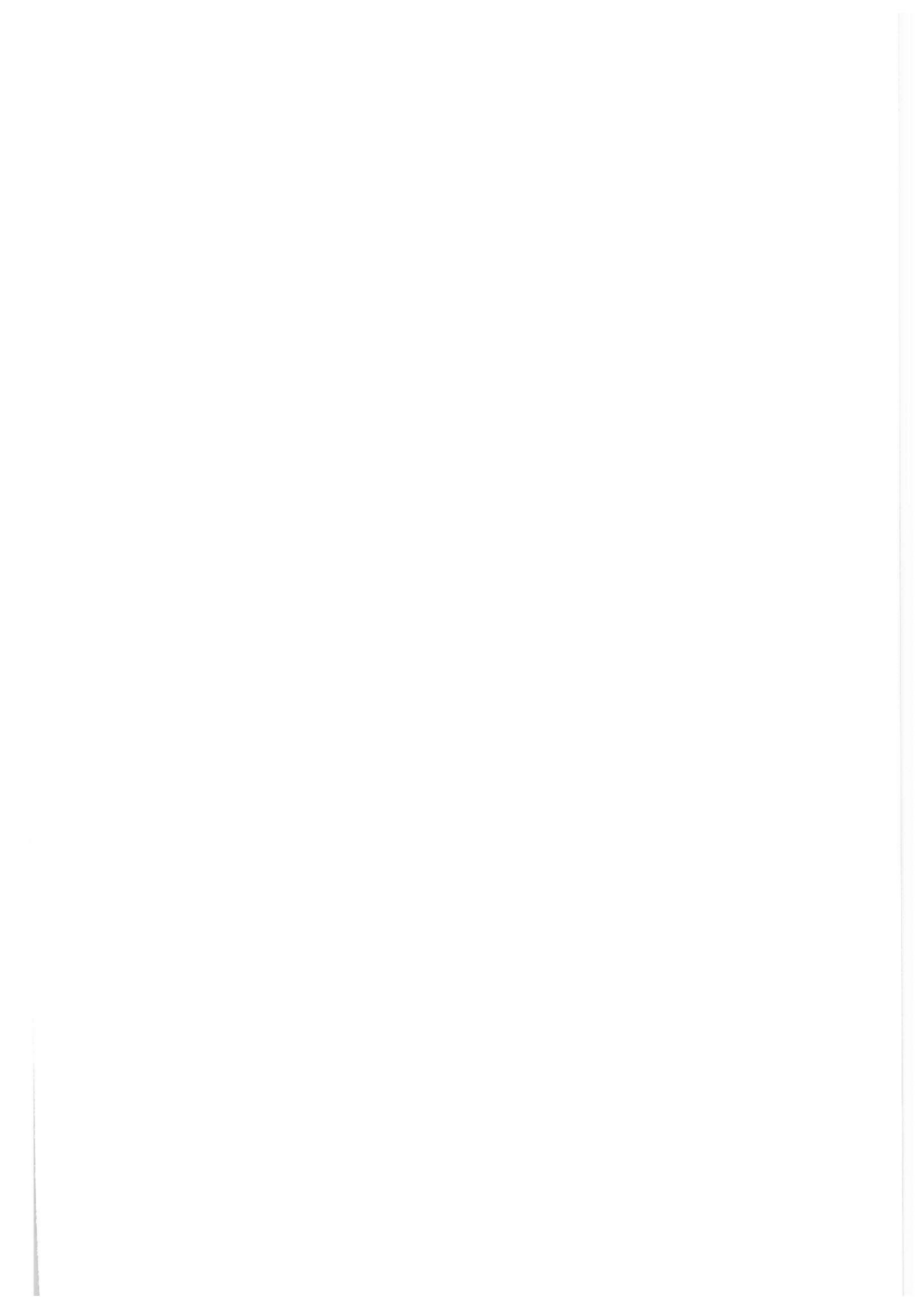
A responsabilização penal da pessoa jurídica é matéria geradora das mais intensas controvérsias. Apesar de sua aplicação à tutela ambiental já estar indubitavelmente firmada em nosso ordenamento jurídico legal, primeiramente, através do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e, em seguida, pelo advento da Lei nº 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais -, a discussão doutrinária a respeito de sua eficiência continua.

A razão para tanto, em resumo, decorre do fato de que uma parte mais tradicional da doutrina tem-se apegado ao dogma romano-germânico do *societas delinquere non potest*. Segundo este princípio, em consonância com a chamada teoria da ficção legal de Savigny, a pessoa jurídica é totalmente destituída de uma personalidade e, logo, incapaz de manifestar vontade. Desta maneira, seria impossível que este mesmo ente, puramente ficto, viesse a praticar uma conduta que provocasse efeitos na esfera penal, pois, para isso, é necessário precisamente o atributo da vontade, requisito essencial para que haja, além disso, também, a culpabilidade.

René Ariel Dotti, contrário à responsabilização penal da pessoa jurídica, afirma que só a pessoa humana tem capacidade total de entender e querer, sendo a possível consciência de ilicitude, isto é, a culpabilidade em si, uma qualidade exclusiva da pessoa física e impossível de ser descoberta no ente jurídico. Assim, por ser desprovido da capacidade de ação, ente moral não seria, então, capaz de cometer uma conduta infratora, pois não poderia ser a ela imposta a culpabilidade inerente à pessoa natural.

Ressalte-se que, um fator que restou esquecido por esta fração mais conservadora da doutrina. Primeiramente, destaque-se que o artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais - o qual regularizou especificamente a aplicação do instituto na legislação brasileira - ao responsabilizar a pessoa jurídica pelos crimes ambientais, não se refere em nenhum momento o termo conduta mostrado por esses doutrinadores. Deste modo, o parágrafo 3º do artigo 225 da Carta Magna, trouxe em seu texto uma inovação ainda não satisfatoriamente observada, qual seja, a responsabilização da pessoa jurídica, não necessariamente em razão de uma conduta por esta praticada, mas sim, em consequência de suas próprias atividades.

A Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



Data vênia, a Constituição Federal responsabilizou a pessoa jurídica pelos crimes praticados através das atividades por ela desenvolvidas, separando, assim, a relevância da discussão referente à capacidade ou não do ente moral praticar uma conduta. Ora, é pacífico que a pessoa jurídica desempenha uma atividade, e é justamente através desta atividade que ela poderá vir a agravar o meio ambiente.

Entretanto, é cabível lembrar que a doutrina favorável à responsabilização penal da pessoa jurídica entende que a natureza desta deve ser conceituada através da teoria da realidade técnica, pela qual a ciência de personalidade é própria do campo ideológico e jurídico. Deste modo, sendo a pessoa jurídica um titular de direitos e obrigações, separadamente daqueles próprios de seus sócios, de modo notório possui uma personalidade também diferente daquela de seus membros. Tendo a pessoa jurídica uma personalidade, por conseguinte, vem a ser dona também de uma vontade coletiva independente, o que tornaria perfeitamente viável a caracterização da conduta.

Não se poderia deixar de fazer alusão aos aspectos processuais relevantes no que reportar-se à responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois estes apresentam algumas características capazes de provocar certos transtornos, principalmente, ao Órgão Ministerial, por ser este o responsável pela interposição da ação penal pública incondicionada, medida utilizada nos casos de violação ambiental.

Primeiramente, a denúncia, no caso da pessoa jurídica, deve satisfazer ao estipulado no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.605/98. Segundo tal dispositivo, a peça inicial acusatória deve especificar, como parte no pólo passivo da ação, não somente a pessoa jurídica delituosa, mas, também, as pessoas físicas que cooperaram para o crime ambiental. Na situação em que, entretanto, não for possível ficar clara a identificação desses indivíduos, esta situação deve ser bem explicada na peça inicial acusatória, sob pena da mesma ser considerada inepta.

No que reportar-se ao interrogatório, via de regra, a pessoa jurídica será interrogado através da pessoa física de seu representante legal. No entanto, é perfeitamente cabível a substituição por um preposto, tanto quando este for mais bem informado dos fatos em questão, quanto no caso do representante legal ser também réu no mesmo processo, podendo acontecer conflito de defesa.

Na ocorrência dos crimes de menor potencial ofensivo, estes são tipificados pela Lei dos Crimes Ambientais nos seus artigos 27 e 28 e pela Lei nº 9.099/95. O artigo 27 constitui a possibilidade da transação penal (aplicação imediata da pena de multa ou restritiva de direitos) sempre quando tiver a prévia reparação do dano ambiental. De acordo com o

artigo 28, CF, poderá ocorrer, até mesmo, a declaração de extinção de punibilidade, desde que possua laudo de comprovação de reparação do dano ambiental.

A reparação do dano permite ainda a própria suspensão do processo. Ressalta-se que a sentença por crimes de menor potencial ofensivo corresponde à regra apontada no parágrafo 6º, artigo 76, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sanção penal estabelecida em sede de transação não acarreta efeitos civis, incumbindo aos próprios interessados a proposição da ação cabível no juízo cível.

Considerando as penas que são aplicadas à pessoa jurídica, deduzindo as medidas que não conservam um caráter penal, sejam elas, a liquidação forçada e a despersonalização da pessoa jurídica, também existe a pena de multa, a restritiva de direitos e a prestação de serviços à comunidade.

A pena de multa poderá ser implantada de 1 a 360 salários mínimos, podendo, ainda, ser aumentada em até três vezes no caso de estar se comprovando ineficaz, desde que ressaltada a posição econômica do infrator (art. 6º, III da Lei nº 9.605/98). As multas pagas pela pessoa jurídica são destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, devendo o valor pago em consequência da prestação em dinheiro, também ser levada em consideração a da eventual reparação civil.

A pena restritiva de direitos pode ser sobreposta através da suspensão parcial ou total de certas atividades (quando, por exemplo, a empresa não estiver sendo zelosa em relação às normas ambientais), da interdição temporária do local de trabalho, obra ou atividade (quando a empresa estiver trabalhando sem as licenças necessitadas) e, por fim, da proibição de contratar ou conseguir subsídios com o Poder Público para a qual é empregado o prazo máximo de 10 anos. Em relação aos outros prazos das penas restritivas de direitos, a permanência da sanção se dará pelo tempo que obedeceria à pena privativa de liberdade substituída. Entretanto, no caso de dano ambiental de difícil e extensa recuperação, a qual delongaria mais do que o prazo aplicável a uma possível pena privativa de liberdade, a solução nasce através da impetração de uma ação civil pública, que seguirá o respectivo processo de restauração.

As formas de prestação de serviços à comunidade, elencadas no artigo 23 da Lei dos Crimes Ambientais, são a manutenção de programas de projetos ambientais, a realização de obras de execução de áreas destruídas, a conservação de espaços públicos e o apoio com entidades ambientais. A sentença do respectivo valor aproveita os mesmos parâmetros da multa, de 1 a 360 salários mínimos.

Seria, no entanto, inviável que o ente moral viesse a ser cobrado sempre que se visse envolvido em um agravo ambiental, mesmo quando de forma não direta. Por esse motivo, o próprio art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais apresenta dois critérios essenciais para que haja a responsabilização da pessoa jurídica. Em primeiro lugar, a infração ambiental em questão deve ser atentada por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão administrativo, isto é, a decisão que gerou o dano ambiental deve ter se emanado dos administradores da pessoa jurídica, sendo razoável a responsabilidade penal também pela omissão destes.

A segunda condição para a responsabilização penal da pessoa jurídica, e talvez também o principal, incide na análise de que o dano ambiental tenha sido cometido em razão do interesse ou benefício da pessoa jurídica. Sendo assim, se o diretor da empresa tomar uma decisão que em nada interesse ou favoreça a empresa, ainda que a utilize para seus fins ilícitos, não existirá o que se falar na responsabilidade da pessoa jurídica.

Assim, a discussão a respeito da aplicação da tutela penal as empresas só ocorre na esfera doutrinária, parece restar evidenciado que não há qualquer confusão na aplicação desta forma de responsabilidade penal ao ente moral, sendo acertada a ação do legislador em acolher em nosso sistema judicial, pois ela é muito importante para que a tutela ambiental seja preservada no território brasileiro. Responsabilizar penalmente a pessoa jurídica significa utilizar meios eficientes para salvar a sociedade e o meio ambiente.

Pessoas jurídicas são todas as entidades ou instituições a que a ordem jurídica impõe capacidade para ser titular de direitos e obrigações. Tal pessoa jurídica, apesar de serem compostas ou administradas por pessoas físicas, diferencia-se nitidamente dessas, pois têm existência, nome, patrimônio e atribuições que lhes são peculiares.

A natureza da pessoa jurídica traz ao saber, três teorias como já remetidas, sejam elas, a teoria da ficção (individualista, ficcionista ou irrealista) de Savigny, para quem só o homem é pessoa real; as instituições são consideradas “pessoas” por uma ficção do direito; o legislador, por sua ocasião, dispõe que elas são pessoas reais sendo que só há indivíduos e relações interindividuais. Assim, só o indivíduo é verdadeiro, a pessoa jurídica é apenas uma ficção do direito, uma invenção artificial da lei.

Pela teoria organicista (societária, coletivista ou realista) de Bluntschli e Gierke, as pessoas jurídicas são verdadeiras organizações vivas, dotados de vida própria, com órgãos, consciência e vontade coletivos. A teoria da instituição (intermediária) de Hauriou e Renard busca deixarem clara a realidade objetiva da sociedade sem prejudicar a personalidade própria das pessoas, assegurando a realidade fundamental do ser humano e, no mesmo sentido, a

realidade objetiva da empresa, com organização própria e estabilidade, que não se assemelha com a vida individual de seus membros.

Compete lembrar que a lei nº 9605/98 veio para disciplinar a responsabilização da pessoa jurídica pelas atividades avaliadas malélicas ao meio ambiente, responsabilizando-a, de maneira explícita, sem deixar dúvidas de sua vontade agora garantida pela constituição brasileira e pela norma legal, mas também ganhou críticas pela ausência de regras processuais e procedimentais específicas, pois apenas três artigos tratam de tais questões: o artigo 26 que coloca que a ação penal será sempre pública incondicionada; o artigo 27 que cria regras especiais para a transação penal e o artigo 28 que determina no caso de suspensão do processo a efetiva comprovação da reparação do dano ambiental para que seja declarada a extinção da punibilidade. Acontece que no ordenamento jurídico, que deve ser observado de forma geral, encontramos as respostas para todas as investigações ou dúvidas.

4.1 DA DENÚNCIA E SEUS REQUISITOS

Quanto à declarada existência de concurso necessário entre a pessoa jurídica e a pessoa física, vale destacar que os crimes estabelecidos na Lei nº 9605/98 são de autoria individual, admitindo-se eventual hipótese de concurso de agentes, ficando, contudo, previsto no artigo 3º da referida lei, de forma expressa, a co-responsabilização entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas, autoras, co-autoras e partícipes. Se o “caput” do referido artigo perfaz como condição da responsabilidade penal da pessoa jurídica que a infração “seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado”, sempre haverá uma ou mais pessoas resolvendo pela pessoa jurídica, e, conseqüentemente, concurso de agente entre esta e pessoas físicas.

Outras pessoas também poderão ser responsabilizadas pela prática do crime, como, por exemplo, os empregados que colocam em prática as tarefas que caracterizam o crime, desde que presentes outros requisitos indispensáveis à sua imputação, entre eles, a exigibilidade de conduta diversa, demonstrando, assim, o concurso descrito no parágrafo único do artigo 3º da lei nº 9605/98.

Dessa maneira, ficando caracterizado o concurso de agentes com a pessoa física que decidiu pela pessoa jurídica, deverá tal fato estar especificado e narrado com suas situações fáticas em detalhes na denúncia.

Esse entendimento, que é o mesmo do Desembargador Eládio Lecey, estudioso da matéria, tem encontrado respaldo nas decisões dos Tribunais, que têm reconhecido a inépcia da denúncia quando não se permite concluir que o delito foi cometido por decisão de representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado da empresa acusada (MS. 34440/8, 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada Criminal de SP, MS. 2001.02.01.046636-8, 5ª Turma, Tribunal Regional Federal da 2ª. Região e RE 331929-SP (2001/00866677-9) do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, quando não for possível elucidar quais pessoas que agiram em nome da pessoa jurídica ou de qualquer forma participaram na prática do crime, evidentemente que tal fato não será empecilho para o oferecimento da denúncia. Para melhor explicar tal situação, citamos o exemplo mostrado por Tupinambá Pinto de Azevedo, quando os sócios membros de órgão colegiado, em reunião com votação secreta, em decisão não unânime, decidem em nome da pessoa jurídica. Assim, basta apenas citar tal atitude fática na petição denunciatória, ilustrando a impossibilidade de identificação das exatas pessoas físicas responsáveis, para cumprir o requisito da lei penal ambiental.

4.2 FINALIDADE ESPECÍFICA DA CONDUTA

Outro requisito que deve ser analisado sempre é a noção que a infração deve ser praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Em regra toda determinação no exercício regular da atividade de uma empresa, será no seu interesse ou benefício. Como bem lembra o autor Eládio Lecey, determinada conduta poderá ser praticada sem deliberação por quem tem poder para isso, ou com excesso de mandato ou até não visando os interesses da empresa.

Nesses casos, somente a pessoa ou pessoas físicas deverão ser responsabilizadas. A determinação da empresa, e o conseqüente benefício ou interesse da mesma não precisa, necessariamente, fazer parte em ata, pois isto dificilmente acontecerá, mas ainda que a vantagem seja implícita, tal fato deverá incluir-se na denúncia. Nesse entender citamos os seguintes julgados e parecer:

As pessoas jurídicas podem ser processadas por crime ambiental, todavia, a denúncia deve mencionar que ação ou omissão foi fruto de decisão de seu representante legal ou contratual, ou do seu órgão colegiado, ainda que esta decisão

tenha sido informal ou implícita (MS 2002.04.01.054936-2/SC – Relator Des. Vladimir Passos de Freitas).

O art. 3º da Lei nº 9605/98 condiciona a responsabilidade criminal da empresa ao fato de ter sua direção atuado no interesse ou benefício de sua entidade. O que se deve examinar para saber se o tipo penal do art. 3º da Lei 9605/98 acabou por ser subsumido é analisar o conteúdo da decisão do órgão diretivo. Se ela foi tomada no desenvolvimento empresarial e para garantir o sucesso dele, não há interesse individual do gerente na decisão, mas da sociedade. Logo, a mesma surgiu para satisfazer o interesse da garantia do resultado da produção. Esse proveito para o sucesso da empresa pode ser intencional (dolo) ou fruto de negligência (culpa)” (MS 2002.04.01.013843-0/P – Relator Des. Federal Fábio Bittencourt da Rosa – Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

Indiscutível a desnecessidade de ato formal. Todavia, necessária a indicação mínima de tomada de posição. Por exemplo: orientação para contenção de despesas, para compra de material de baixa qualidade, a demissão de funcionários qualificados e contratação de inexperiente, a instalação de uma fábrica sem o licenciamento ambiental, etc. (Parecer da Subprocuradora-Geral da República, Doutora Elda Wiccko V. de Castilho, no RE 331929-SP (2001/0086677-9) do STJ.

4.3 DO RITO PROCESSUAL

Tudo que em relação ao procedimento, deve-se ter aplicado, por consistência, as regras e garantias processuais gerais, ou seja, os chamados comuns, ordinário ou sumário, de acordo com as penas impostas e o procedimento sumaríssimo da lei nº 9099/95 nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, lembrando-se das regras especiais descritas nos artigos 27 e 28 da Lei nº 9605/98, ou seja, prévia composição do dano ambiental na transação penal e verificação da reparação do dano ambiental como condição a ser extinta a punibilidade no caso de suspensão do processo.

4.4 APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - JECRIM

Conforme ensina Eladio Lecey (2006, p. 198),

em se tratando de infração penal de menor potencial ofensivo, sendo que a maioria dos crimes previstos na Lei 9605/95 se enquadra na classificação, será admissível composição do dano e transação penal, sem instauração de processo criminal e declaração de extinção da punibilidade, composto o dano e cumpridas as medidas

aplicadas na transação. Ainda, admissível a suspensão do processo tanto nos delitos de menor quanto nos de “médio potencial ofensivo”, no que abarcada a quase totalidade das infrações contra o ambiente.

A Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, coligando a finalidade do Direito Ambiental, tem como princípio norteador, além da precaução, a reparação do dano ambiental, especificada nos dispositivos da lei, em especial nos artigos. 27 e 28.

A Lei dos Juizados Especiais procura a perfeita solução do conflito e de conformidade, com a composição do dano; aproveitamento preferencial e imediato de penas alternativas, bem como a suspensão do processo, sob espécies, dentre as quais a reparação do dano se destaca.

Em matéria ambiental, se demonstra a necessidade de completa e efetiva tutela ao meio ambiente, sendo a reparação da lesão imprescindível. Como decorrência, os Juizados Especiais Criminais se manifestam úteis à eficaz tutela do ambiente, seja pela instrumentalização da conciliação, seja da transação penal (que pela Lei Ambiental – art. 27, tem prévia composição do dano ambiental como condição). Ainda, a Lei dos Juizados Especiais trouxe a suspensão do processo que, tendo como condição a reparação da lesão, se mostra ferramenta útil à proteção do meio ambiente. Satisfeita, sem necessidade de correlacionar as duas Leis especiais.

A sugestão de transação penal, como aplicação imediata da pena (restritiva de direito ou multa), tão-somente pode ser feita quando cabível o oferecimento da denúncia, isto é, estando presentes, a tipicidade formal e a tipicidade material. Não pode a transação penal ser alternativa conveniente, a solicitação de um arquivamento dos autos processuais.

A sugestão da transação (que configura um dever do Ministério Público) é um direito subjetivo do autor do caso. Com isso, na própria tutela ao meio ambiente, ponderando a composição do dano ser condição à transação penal, deve ser feita a proposta de transação quando evidentes suas condições necessárias. A transação provoca a aplicação de sanção (art. 76, § 4º). Há sentença apelável, como também, verdadeira estabelecimento de processo, o que não pode ser realizado de ofício. O advogado poderá requerer, e o juiz decidir e conceder essa benesse.

O Ministério Público não poderá deixar de oferecer a proposta de transação penal, pois resultaria em desprezível rejeição, ferindo o princípio da isonomia e aproximando ao máximo o mesmo que está presente na atuação do denunciante, que assim se pauta ao princípio da oportunidade pura, que não foi acolhido pela Lei.

4.4.1 Transação penal no âmbito da Lei nº 9.605/98

O artigo 28 da Lei nº 9.605/98 diz que os dispositivos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

- I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;
- II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo de prescrição;
- III – no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;
- IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;
- V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação do dano.

O artigo citado, tem que ser analisado no sentido de apontar tanto as infrações de menor potencial ofensivo como as de médio potencial ofensivo, o que se termina pela adoção do método sistemático, se coligando com os fins da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente e a Lei dos Juizados Especiais, procedendo a interpretação extensiva da letra da lei.

Na Lei dos Juizados Especiais, a retratação do dano não é requisito para a transação. Na Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, isso acontece. Há quem imagina ser improbidade a cobrança de reparação do dano, independentemente de culpa do autor do fato.

Entretanto, como destaca o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), também se encontra prevista a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente. Neste caso, não se imagina que seja cruel a exigência de prévia composição do dano do que a transação penal, já que o responsável, objetivamente, é o autor do fato no âmbito cível. Por conseguinte, não equivale a comprovação de culpa criminal. Deverá, no entanto, ficar clara seguramente a autoria do fato.

4.4.2 Medidas a serem aplicadas na transação penal

A aplicação de pena restritiva, em matéria de meio ambiente, em princípio, deve ser escolhida à multa. Mesmo quando não for possível à recuperação de uma área devastada (o que deve ser procurado com o máximo comprometimento), não há como se compensar o dano com o recebimento de outros benefícios, que não os de interesse ao meio ambiente. Por exemplo, não se deve aceitar a doação de notebooks ou automóveis, ou fazer acordo com o autor do fato, no sentido de que este possa utilizar a área devastada construindo um galpão.

A medida alternativa deverá organizar a prestação de interesse ao meio ambiente, tendo relação com o bem de valor ao ambiente. As medidas apontadas como penas à pessoa jurídica, mostradas no art. 23 da Lei nº 9.605/98, são:

- I - O custeio de programas ambientais;
 - II - A recuperação de obras degradadas (não a da área degradada pelo autor do fato no caso concreto, porque esta já teria sido objeto de composição, da reparação do dano);
 - III - A manutenção de espaços públicos;
 - IV - As contribuições a entidades ambientais públicas, que devem ser as alternativas buscadas na transação penal, tanto à pessoa jurídica, quanto à pessoa natural.
- Formalmente, pode-se entender existente óbice a tais alternativas: a Lei nº 9.099/95, bem como a Lei nº 9.605/98, prevê aplicação imediata de pena restritiva de direitos.

4.4.3 Suspensão do processo na Lei nº 9.605/98

A reparação do dano já era pré-requisito à extinção da punibilidade na lei dos Juizados Especiais. Com a Lei nº 9.605/98, tornou-se necessário o laudo de constatação da reparação do dano (art. 28 e incisos), incorrendo em mais perfeita a proteção do meio ambiente.

Na Lei ambiental é preciso para a declaração de extinção da punibilidade, na suspensão do processo, o laudo constatando a efetiva reparação do dano, exceto quando impossível esta. A impossibilidade deve ser pensada não como a irreversibilidade do dano, já que sempre será possível a reparação, nem que seja pela indenização do dano causado. Dever-se-á entender a ressalva, como a impossibilidade de o autor do fato ter condições financeiras em realizar a reparação.

4.5 REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Em relação à representação das pessoas jurídicas, impõe-se o disposto no artigo 12 do Código de Processo Civil, que institui, no inciso VI, que serão representados em juízo no polo ativo e no polo passivo, as pessoas jurídicas, pelas pessoas que os seus respectivos estatutos indicarem, ou, não os indicando, por seus diretores. Em se falando de pessoa jurídica internacional a solução encontra-se no inciso VII.

Cumpra lembrar que em relação às pessoas jurídicas não é necessário se exigir poderes expressos no mandato outorgado, porque os artigos 10 e 11, parágrafo único da lei nº 10.259/01 permitem que os representantes das pessoas jurídicas, tanto de direito público como nas pessoas jurídicas de direito privado, transigir e conciliar, sendo que no último artigo citado faz referência expressa aos artigos 71, 72 e 74 da lei nº 9099/95, permitindo, assim, tanto a conciliação dos prejuízos causados, como a transação penal, devendo ser tais regras aplicadas aos juizados especiais criminais por isonomia e analogia.

Contudo, apreciando que os artigos tipificados na Lei nº 10.259/01 acima referidos não trazem nenhuma alusão ao artigo 89 da lei nº 9099/95, que trata da suspensão do processo, é necessário a exigência de poderes expressos a pessoa encarregada para representar a pessoa jurídica para esta concretização.

Deve ser lembrado que é admissível a representação da pessoa jurídica por pessoa distinta de seu representante legal, mas nessa hipótese será preciso a denominação por escrito, ainda que por mandato genérico, para o acordo do dano e a transação penal, pois os artigos 10 e 11 da Lei nº 10.259/01, remetem-se apenas aos representantes da pessoa jurídica. Para a suspensão do processo, em se falando de pessoa distinta do representante da pessoa jurídica não basta apenas o mandato genérico, precisando constar poderes específicos, pelos motivos já exibidos.

4.6 DA CITAÇÃO

A citação da pessoa jurídica deve ser realizada conforme o Código de Processo Penal (artigos 531 e seguintes), ou seguindo o correspondente na Lei nº 9099/95, sendo certo

que não é possível a citação por correio, e que no caso de aplicação da Lei nº 9099/95 não é admissível a citação por edital.

4.7 INTERROGATÓRIO

Com relação ao interrogatório, analisando que o mesmo se apresenta como meio de defesa, conforme posteriores leis que alteraram o Código de Processo Penal, o mesmo deve ser realizado com a presença do administrador principal da pessoa jurídica, conforme entendimento da doutrinadora Ada Pellegrini Grinover, que antes entendia ser aplicável o disposto no artigo 83 da CLT, para sustentar que o preposto poderia ser interrogado. Dentre os motivos que a arrastaram a mudar sua posição inicial deve ser destacada a compreensão de que “não se pode transportar ao campo penal a previsão do par. único do art. 83 da CLT, no sentido de que a declaração do preposto obriga o preponente. Ninguém, no processo penal, pode confessar pelo imputado”.

Contudo, conforme examina o já mencionado Eladio Lecey (2006, p. 157),

Em se tratando de empresas de grande porte com desempenho em todo o território nacional, em que o enviado será o presidente para representar em juízo, em muitos casos seu depoimento não adiantará em nada para apuração dos fatos existentes e até à defesa da empresa ré, pois poderá encontrar-se alheio aos fatos atribuídos. Nesse caso poderá colocar um procurador que tenha mais conhecimento dos fatos para ser interrogado representando a ré?

Continuando, pergunta-se como será mencionado o assunto caso a resposta seja negativa e o representante da empresa também for réu como co-autor ou participe, poderá ser ele interrogado nas duas modalidades? E se as defesas da pessoa jurídica e pessoa física forem conflitantes?

O entendimento de que isto seria possível não é pacífico, tendo divergência no campo doutrinário e jurisprudencial. Ao contrário do entendimento acima da doutrinadora Ada Pellegrini Grinover, José Lamartine Corrêa de Oliveira (2005, p. 205) entende:

Não vemos impedimento a que esses representantes outorguem procuração a terceiros, para que compareçam a juízo e falem em nome da empresa ré. Há conveniência de que o representante, submetido a interrogatório, tenha ciência direta dos fatos imputados”, manifestando-se, ainda, pela indicação de preposto. No mesmo sentido Walter Claudius Rothenburg.

O professor Eladio Lecey também se posiciona nesse sentido:

Admissibilidade de indicação de preposto, exigindo-se, no entanto, poderes expressos para interrogatório e exercício de defesa pessoal em nome da pessoa jurídica. A regra será então, interrogatório pelo representante legal na época do ato do interrogatório, com possibilidade de indicação de preposto com conhecimento dos fatos, explicitando-se no mandato aqueles poderes.

Embora também não seja pacífico o entendimento nos tribunais, vale transcrever parte do voto do Desembargador Federal Fábio Bittencourt da Rosa, no julgamento do MS 2002.04.01.013843-0-PR, impetrado por empresa nacional de grande porte insatisfeita com a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de escolher o preposto para responder no ato processual de ser interrogado pelo magistrado em nome da pessoa jurídica, que terminou sendo recusado, totalmente, decidindo que o interrogatório fosse realizado com o atual representante legal:

O interrogatório, como se sabe, caracteriza-se como um ato de prova e de defesa. Revela o fato e todos os componentes a serem analisados no que se refere à imputação criminal. Uma prova acusatória sem uma confissão exige muito maior carga de convencimento do que outra que corrobora uma confissão. Essa é uma evidência de que o interrogatório constitui prova. Por certo que não tem eficácia exclusiva, podendo até mesmo caracterizar o crime de auto-acusação falsa descrito no art. 341 do Código Penal. Também contém eficácia de defesa o interrogatório, sendo esta a precípua função dele, por isso ficando obrigado o juízo a ouvir o interrogando em qualquer fase do processo, sob pena de lesão ao princípio da ampla defesa. O réu, ao falar em juízo, tem a oportunidade de esclarecer a situação fática, explicar os motivos de sua ação, revelar fatos desconhecidos em seu proveito, dar sua interpretação referentemente a provas já colhidas, etc.

Quando o representante legal da empresa for também réu no mesmo processo e pelo mesmo motivo, chocando as defesas da pessoa física e jurídica, no mesmo voto acima narrado mostrou-se que a sociedade não será interrogada, a não ser que exista outro administrador integrante do colegiado, que não tenha sido acusado.

A pessoa jurídica sempre vai ter o direito de ser interrogada. Ocorrendo confusão entre sua defesa e a do representante legal também acusado, a solução será a de o juiz proporcionar que a empresa indique um procurador com aqueles poderes expressos.

4.8 DA APLICAÇÃO DA PENA

Em relação aos prazos da pena, apesar de a legislação não ter colocado, a exceção da proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios ou concessões, com a definição de prazo máximo de dez anos, na forma do artigo 22, parágrafo 3º, CP, necessita-se aplicar no caso das penas restritivas de direito e prestações de serviços à comunidade o máximo atribuído a cada crime como privativa de liberdade para a o indivíduo delituoso, segundo tem se posicionado os Tribunais, sendo que os limites da pena de multa são fixados pela parte geral do Código Penal.

Conforme acima mencionado, as penas aplicáveis à pessoa jurídica são multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 21 da Lei nº 9605/98. Acontecendo o descumprimento das penas aplicadas para pessoa jurídica, não poderão ser transformadas em privativa de liberdade, por causas evidentes, devendo se dar cumprimento coercitivamente, sob pena de ineficácia da decisão judicial, pois formam verdadeiras obrigações de fazer.

Analisando que ainda assim não perderão sua natureza de pena criminal precisarão ser executadas no juízo criminal, pelo promotor de justiça, em nome do Ministério Público, pois é função essencial a justiça e também titular de proteger as garantias fundamentais e bens indisponíveis, devendo ser observado o rito previsto na legislação processual civil. Em relação à pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória será considerada dívida de valor, aplicando-se as normas da legislação atinente à dívida da Fazenda Pública, de acordo com o artigo 51 do Código Penal, que deverá ser sobreposta de forma subsidiária. Deverá ser analisado, entretanto, que em razão do citado dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou na definição de que a execução da multa competiria à Fazenda Pública, e não mais adequado o juízo da execução criminal.

4.9 A DISSUAÇÃO PENAL DENTRO DA EMPRESA

A insuficiência do direito penal tradicional como estrutura de controle de condutas ilícitas ligadas às empresas hoje em dia é, manifesta. Mesmo aqueles que não

concordam com a responsabilidade penal da pessoa jurídica examinam o problema sob o ponto de vista da indispensável criminalização de condutas que venha a falar sobre crimes econômicos ou ambientais. Se por um lado a ampla reforma do direito penal, que se está a estabelecer os crimes e suas penas aponta para o caminho da descriminalização (chamado de crimes de bagatela), de outra forma, adverte a criminalização de várias condutas. São circunstâncias que hoje estão praticamente à margem do direito penal positivo: poluição ambiental, aborrecimentos ao consumidor, saída de capitais, dentre outros.

Na verdade, o que confirma de forma completa a necessidade de se estudar novamente a criminalidade perpetrada no âmbito da empresa é o fato de que raras vezes são sobrepostas sanções punitivas a pessoas distintas dos agentes diretos das infrações, lembrando-se que esses agentes diretos são trabalhadores ou empregados de nível subalterno. A punição a esses agentes não é eficiente, porque eles são equivalentes e também em face da quase faltante probabilidade de influenciar sobre o comportamento da empresa a que estão vinculados. Destarte, sempre que se espera a punição dos prováveis responsáveis, aqueles que geralmente estão no poder de cargos de direção encontram-se na manifesta dificuldade da ausência de provas no âmbito da criminalidade das empresas.

Quando o direito penal da culpa individual acentua seu interesse de prevenir os delitos, acaba por cair no campo da responsabilidade objetiva dos diretores, o que, dentro de uma moderna compreensão do direito penal, é inoportuna esse entender de apenas julgar as pessoas físicas.

É conhecido que as grandes empresas de hoje são mais do que pessoas notadamente poderosas no aspecto econômico mundial. São complexas corporações com organismos sociais e técnicos múltiplos das contribuições do homem e recursos que colaborem para a consecução de suas atividades. O poder de muitas delas faz com que se dividam em setores diversos, com estruturas administrativas próprios. Poucos são os funcionários que têm uma idéia do todo. Até mesmo alguns diretores só conhecem seu campo de atuação, não tendo capacidade de enxergar acerca do funcionamento global da empresa. Não raro se vê, quando a realidade está a exigir providências urgentes, o uso de empresas de auditoria, contratadas fora da esfera da empresa, para a análise dos caminhos a serem observados em face de uma adaptação a uma realidade social mais atual.

Neste embasamento é que podemos juntos com o doutrinador Tiedemann, diante das características típicas das grandes empresas, afirmar que as aglomerações criam um espaço, um ambiente que facilita e estimula os autores físicos ou materiais a cometerem determinadas infrações em benefício do ente coletivo. Daí a idéia de não escolher somente a

estes autores materiais, que podem ser mudados ou substituídos, mas também, e principalmente, a própria empresa.

Ainda no âmbito da extensão de algumas empresas há que se considerar a criação de partes próprias no centro da empresa. Alguns grupos de trabalho organizam-se de acordo com a finalidade que lhes é corriqueira; reprovam aquilo que contrarie esta finalidade e aprovam todo ato que a ela seja favorável ou adequada em determinado momento. Por outro lado, nascem sentimentos de solidariedade conhecidos não somente em um plano consciente, mas também em outro que em psicologia se nomeia sincrético ou inconsciente. Existe certa comparação com os grupos de jovens delinquentes: em todos os casos os indivíduos se vêem, se não conduzidos, ao menos fortes a fazerem o que nunca se ousariam a fazer se agissem de forma isolada.

Esses organismos acabam por desencadear, por parte dos empregados, ações concretas coibidas. Aos diretores é regular indicar quais os objetivos comuns a atingir, a fim de que seus empregados tomem as iniciativas no plano simplesmente fático. Não há uma decisão taxativa de algum órgão diretivo ou mesmo uma ordem direta de um administrador da empresa, mas todos os funcionários, conscientes de suas atividades na empresa, acabam por exercer o que a pessoa jurídica deles espera.

Dentro dessa conjuntura, de forma ampla, com que se analisa a empresa, não se pode deixar de observar que uma rede social, como a empresa, deve ter sob seus documentos de controle as práticas de seus empregados, visto que as vantagens alcançadas em face de um ato ilícito só a ela favorecem. Além disso, a punição eventual de um autor imediato, que muitas vezes sequer tem consciência do exercício do ato ilícito, (como por exemplo, quando um funcionário opera com um documento falso que rodeia dentro da empresa), apresenta o ilícito de recomendar a empresa como um todo dos atos ilícitos que venha a cometer. Assim, a prevenção especial não será esperada, a respeito da punição individual do autor físico da infração. Nesse sentido mais universal, está a empresa numa função de “aprovação” em face do seu subordinado. Deve ela ser reprovada como tal, por poder e dever agir para evitar ou um mal resultado. A empresa poderá, pois, não só ser castigada quando decidir e cometer um ato ilícito, mas também quando não prevenir que ele seja cometido em seu benefício particular.

5 CONCLUSÃO

De acordo com o que foi explanado nos capítulos desse trabalho científico, sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que foi disciplinado pela Lei nº 9605/ 98, conclui-se que com a chegada da democracia, a preocupação com a tutela ambiental já existia, mas sua legislação era curta, não existindo nenhuma referência constitucional. Com a evolução das constituições e conseqüente do país, a preocupação com um meio ambiente protegido se engrandeceu, nascendo diversas leis esparsas que tentaram disciplinar a política ambiental no Brasil, tendo culminância da sua notoriedade com a chegada da Constituição Federal de 1988, que tratou da proteção ambiental em um capítulo próprio, assim nota-se que a legislação ambiental cresce de forma progressiva, onde acreditamos que o Brasil detém uma importante compilação de leis ambientais.

Quanto a sua classificação o direito ambiental nos assemelha a ser um direito próprio e independente, pois tem princípios especiais e uma legislação específica compreensiva, sendo que não é verdade que o mesmo seja um direito processual dentro do ordenamento jurídico. No que se obtempera aos princípios do direito ambiental, todos tem como objetivo primordial o bom senso entre o desenvolvimento do mundo, em termos de avanço tecnológico e economia global e a salvaguarda do ecossistema e conscientização ambiental para as presentes e futuras gerações, carecendo da atuação de toda a população e não só da criação de leis para atingir os objetivos da proteção ambiental.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais se faz necessária, tendo em vista que estas tem um poder de devastação ambiental, bem maior do que a pessoa natural (ser humano comum) e obedece a vontade do legislador constituinte, que colocou a responsabilidade penal e administrativa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 § 3º. Onde diz que a pessoa jurídica pode cometer infrações, tendo em vista que a teoria da ficção adotada no momento da reforma da parte geral do Código Penal em 1984, que mencionava que a pessoa jurídica não podia cometer crime, pois uma teoria como essa, estaria ultrapassada, em relação à Constituição Federal de 1988. Sendo a teoria da realidade ou organista, que vê na pessoa jurídica um ser capaz de cometer crime, se encaixa muito melhor com a Constituição Federal de 1988.

No que se refere aos aspectos positivos e negativos em relação ao tema, ficou demonstrado que os pontos positivos são muito mais decisivos, pois como foi dito a responsabilidade penal da pessoa jurídica é proveniente da Constituição Federal de 1988 e o

Código Penal é anterior a Constituição Federal precisando o mesmo, se adaptar aos preceitos constitucionais. Mas não se pode deixar de lembrar algumas das considerações desfavoráveis, em relação ao descumprimento de alguns princípios fundamentais, como a necessidade da determinação exata da pena a cada tipo penal, artigo 5º XXXIX da Constituição Federal de 1988.

O Superior Tribunal de Justiça tem um entendimento mais avançado, pois alguns Ministros afirmam a constitucionalidade da Lei nº 9605/98 e a precisão da penalização da pessoa jurídica nos crimes ambientais, mas enxerga a impossibilidade da condenação somente do ser coletivo e sim cabendo a punição de seus dirigentes que agiram em seu nome por benefício exclusivo daquela. O legislador infraconstitucional cominou penas às pessoas jurídicas no artigo 21 da Lei de Crimes Ambientais, mas não valorou a pena nos crimes tipificados, e com isso faltou mostrar os crimes que são passíveis de serem perpetrados pelas pessoas jurídicas, impossibilitando a determinação de pena pelo Poder Judiciário igual para os mesmos crimes ambientais cometidos em diversas situações, em localidades distintas, pois se assim o fizesse estaria atuando como legislador positivo, o que violaria o princípio da separação dos poderes.

Portanto, no mundo jurídico nacional, vemos que é importante enaltecer a relevância da formação da Lei de Crimes Ambientais e da responsabilidade penal da pessoa jurídica e como correspondem em harmonia, com o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil. O conteúdo sobre o tema evolui a cada dia, com exemplos de casos concretos no dia-a-dia, vendo-se aplicado a justiça em conjunto com os ditames processuais cabíveis, no processo criminal contra a pessoa jurídica. Deste modo, a penalização da pessoa jurídica se faz realmente necessária, mas deve-se ter sempre como diretriz o artigo 225 § 3º, da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e Direito Penal**. São Paulo: R. dos Tribunais, 2004. p. 71.

_____, Cezar Roberto, **Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica**, in Coleção Temas Atuais de Direito Criminal, v. 2, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

_____, Cezar Roberto, **Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica**, Coleção Temas Atuais de Direito Criminal, v. 2, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008, p. 64.

_____, Cezar Roberto, **Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica**, Coleção Temas Atuais de Direito Criminal, v. 2, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008, p. 54.

BRASIL. **Código Penal**, 2011.

_____. **Constituição Federal de 1988**, 2011.

_____. **lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, 2011.

_____. **Constituição, 1988**. Ed. atual. Brasília: Senado Federal, 2009.

_____. **Vade Mecum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRUNO, Aníbal, **Direito Penal**, Parte Geral, t. II, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 205.

CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**, São Paulo : Saraiva, 1979, p. 19, *apud* PRADO, Luiz Regis, *Direito Penal Ambiental*, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001, p. 82.

DALCIN, Eduardo Roth, **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho**, in *Cadernos de Ciências Criminais*, n. 08, São Paulo: Revista dos Tribunais.

DOTTI, René Ariel, **A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do Direito brasileiro)**, *RBCCrim*, n. 11 (julho-setembro de 1999).

_____, René Ariel, **A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do Direito brasileiro)**, *RBCCrim*, n. 11 (julho-setembro de 1999), p. 191.

FACHIN, Luis Edson, **Teoria Crítica do Direito Civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos, **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**, 3. ed. RT, São Paulo, 2007.

GIERKE, Otto, *apud* PRADO, Luiz Regis, **Direito Penal Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 81.

GRINOVER, Ada Pellegrini; Bittencourt, Cezar Roberto; ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de; et. al. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal**. Coord. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LECEY, Eladio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Efetividade e Questões Processuais**. , São Paulo, 2006, p. 157-220.

LITTMANN-MARTIN, M. J. **A proteção penal do ambiente no direito francês**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 5, n. 18, p. 57-67, abril/jun., 1999. Trad. Luiz Regis Prado.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes Ambientais**. 1 ed. Campinas: Lex Editora, 2004

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil: Parte geral**, São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil: Parte geral**, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 106.

PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Crimes econômicos e responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. 1. ed. Bauru: Edipro, 2005.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis, **Crimes contra o Meio Ambiente**, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

_____, Luiz Regis, **Direito Penal Ambiental (Problemas Fundamentais)**, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000, p. 85-86.

_____, Luiz Regis, **Direito Penal Ambiental (Problemas Fundamentais)**, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000, p. 40.

REALE JÚNIOR, Miguel. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: R. dos Tribunais, 2006. p. 137-139.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira, **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Direito Penal na Contramão da História**, in Coleção Temas Atuais de Direito Criminal, v. 2, São Paulo : Revistas dos Tribunais, 2004.

_____, José Carlos de Oliveira, **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Direito Penal na Contramão da História**, in Coleção Temas Atuais de Direito Criminal, v. 2, São Paulo : Revistas dos Tribunais, 2004, p. 100.

_____, José Carlos de Oliveira, *Revista Consulex*, ano II, n. 18, junho de 2004, p. 35.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2003. v. 1.

RODRIGUES, Silvio, **Direito Civil**, Parte Geral, v. 1, São Paulo : Saraiva, 2009.

_____, Silvio, **Direito Civil**, Parte Geral, v. 1, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 69.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SHECAIRA, Sérgio Salomão, **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica (De acordo com a Lei 9.605/98)**, 1ª ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998.

_____, Sérgio Salomão, **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica (De acordo com a Lei 9.605/98)**, 1ª ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998, p. 100.

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo : Malheiros, 2009.

_____, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo : Malheiros, 2009, p. 718.

TESSLER, Luciane Gonçalves, **Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente**. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil, ed. RT, São Paulo, 2008.

TIEDEMANN, Klaus, **Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas y Empresas en el Derecho Comparado**, Coleção Temas Atuais de Direito Criminal, v. 2, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

_____, Klaus, **Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas y Empresas en el Derecho Comparado**, in Coleção Temas Atuais de Direito Criminal, v. 2, São Paulo : Revistas dos Tribunais, 1999, p. 28.

_____, Klaus. **Responsabilidade penal e personas jurídicas y empresas en derecho comparado**. Cadernos de Ciências Criminais nº. 11, São Paulo: Revista dos Tribunais. p.21.